



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197551 - BA (2024/0157783-0)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : ELISANGELA INACIO PEREIRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 64/STJ, NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica o excesso de prazo sustentado pela Defesa, considerando-se o tempo concreto da prisão preventiva da agravante frente à quantidade abstrata de pena prevista para o ilícito pelo qual foi denunciada, além das peculiaridades do feito, que conta com pluralidade de réus (três).

2. Incide, na espécie, o enunciado da Súmula n. 64/STJ (*Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela Defesa*), uma vez que a Defesa requereu o adiamento da audiência de instrução e julgamento previamente designada para o dia 05/11/2024.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO

(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197551 - BA (2024/0157783-0)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : ELISANGELA INACIO PEREIRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 64/STJ, NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica o excesso de prazo sustentado pela Defesa, considerando-se o tempo concreto da prisão preventiva da agravante frente à quantidade abstrata de pena prevista para o ilícito pelo qual foi denunciada, além das peculiaridades do feito, que conta com pluralidade de réus (três).

2. Incide, na espécie, o enunciado da Súmula n. 64/STJ (*Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela Defesa*), uma vez que a Defesa requereu o adiamento da audiência de instrução e julgamento previamente designada para o dia 05/11/2024.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELISANGELA INACIO PEREIRA contra a decisão de minha lavra, na qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 281-284).

Em suas razões, a agravante pede que tal *decisum* seja revisto, pois entende que, diversamente do que foi ali consignado, é o caso de se relaxar a sua prisão preventiva.

Alega a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa.

Requer, em suma, o relaxamento da prisão preventiva e, subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares alternativas.

O Ministério Público do Estado da Bahia opinou pelo não

conhecimento do agravo, mas, caso conhecido, pelo seu não provimento às fls. 304-311.

Com suporte nessas alegações, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, a apreciação do agravo regimental pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com o provimento do recurso e a concessão da ordem pleiteada.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 281-284; grifamos):

No caso, o Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do paciente, apresentou as seguintes razões (fls. 22/27; grifamos):

*Neste particular, insta salientar a **periculosidade concreta da conduta** supostamente perpetrada, razão pela qual, neste momento processual, há que se manter a custódia preventiva, como garantia da ordem pública. Vejamos breve trecho da prova colacionada, que indica a presença dos requisitos para a custódia cautelar do Requerido: [...] Endereço do local do fato: BR-101, Não se Aplica Teixeira de Freitas-BA. Relato Histórico: Compareceu a esta DT o CB PM DEMÓSTENES informando que sua guarnição foi acionada via CICOM sobre uma possível vítima de arma branca, na região da "prainha". Dessa forma, foi deslocada uma guarnição até o local e chegando o suspeito do homicídio conhecido como "Caleludo" estava detido por populares, pois realmente havia matado o senhor HÉLIO VIEIRA DA SILVA com golpes de facão. Após isso, com a chegada do SAMU foi constatado o óbito por volta das 17h10 e o autor foi encaminhado à delegacia para os procedimentos cabíveis. Na sequência da ocorrência foi deslocada uma equipe de policiais civis e também do DPT até o local do crime, onde ficou constado que o senhor HÉLIO estava caído em decúbito dorsal e com vários ferimentos contundentes na região da cabeça e também nas costas, inclusive apresentava lesões de defesa. A principal testemunha, o senhor DOMINGOS BATISTA CONCEICAO FELIX afirma que estava bebendo num bar próximo à residência da vítima quando ouviu um barulho parecido com briga de facão, após isso, a nacional ELISANGELA INÁCIO PEREIRA e outro homem conhecido como "ALEJJADINHO" apareceram no bar com sangue nas vestes e alguns cortes pelo corpo e falando que tal situação não ficaria por isso. Em seguida o suposto autor*

conhecido como CLEBSON DE OLIVEIRA LIMA "Caleludo" foi até casa da vítima e quando retornou ao bar também estava ensanguentado. Diante de tal cena o senhor DOMINGOS foi até a residência do senhor HÉLIO e constatou que ele estava morto, inclusive com requintes de crueldade e após isso deteve o autor até a chegada da polícia, já os outros dois autores ou partícipes se evadiram.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação cautelar do acusado, consignando, *in verbis* (fls. 203/226; grifamos):

Como se pode ver, trata-se de ação penal complexa, de competência do tribunal do júri, com rito escalonado, com pluralidade de RÉUS (03), que teve sua marcha processual regular, inclusive considerando que já foi designada audiência de instrução e julgamento e sobretudo considerando as peculiaridades do caso e da comarca de Teixeira de Freitas/BA. Nessa esteira, constata-se que não há qualquer demonstração de morosidade na tramitação da demanda criminal perante o Juízo de Origem, notadamente porque o excesso de prazo há de ser aferido caso a caso, levando-se em conta os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Dos excertos transcritos, concluo que, ao contrário do que alega a Defesa, a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, em virtude da especial reprovabilidade dos fatos, evidenciada a partir das circunstâncias da prática delitiva, o que justifica a prisão processual do acusado, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.

[...].

Tal gravidade em concreto restou sobejamente demonstrada, tendo em vista que o crime foi perpetrado com emprego de arma branca, sendo a vítima espancada com chutes e socos quando estava caída ao chão.

Quanto à alegação de excesso de prazo na instrução processual, os argumentos da Defesa não merecem acolhida, tendo em vista que, diante das especificidades do caso em apreço que envolve 3 (três) denunciados, o feito segue seu trâmite regular na instância ordinária, não se verificando violação ao princípio da razoável duração do processo.

Outrossim, a suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si sós, não asseguram a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre no caso. A propósito: AgRg no HC n. 894.821/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024; AgRg no HC n. 850.531/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Desse modo, não havendo que se falar em constrangimento

ilegal por excesso de prazo e tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

Conforme ressaltado na decisão monocrática, mostram-se plausíveis as razões consignadas pelas instâncias ordinárias para afastar a tese de ocorrência de desídia estatal, até porque não é constatável ofensa ao princípio da razoabilidade na formação da culpa, mormente se considerado o tempo concreto de prisão preventiva frente à pena abstrata do delito pelo qual a agravante foi denunciada – **no caso: art. 121, § 2º, III, do Código Penal** – sobretudo em virtude das peculiaridades do caso, que envolvem três réus.

É de se reconhecer, portanto, a correspondência do caso concreto com o entendimento desta Corte, que é no sentido de que

a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesadas as peculiaridades da causa ou quaisquer fatores que possam influir na tramitação.

(HC n. 541.104/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/02/2020, DJe de 27/02/2020).

Em consulta ao *site* do Tribunal de origem, pude constatar dos autos da Ação Penal em comento (n. 8007211-75.2022.8.05.0256), que a necessidade de preservação da custódia cautelar da agravante foi reavaliada e mantida em 16/10/2024, oportunidade em que havia sido ratificada para o dia 05/11/2024 para a continuação da audiência de instrução e julgamento do feito.

Aliás, importante consignar que o *Parquet* estadual, em seu parecer de fls. 304-311, opinou no sentido de não ser razoável

*atribuir qualquer conduta desidiosa ao aparelho estatal na condução do feito, sendo imperioso ressaltar, inclusive, que **a audiência de instrução havia sido designada para a data de 05.11.2024, ocasião em que foi redesignada, na assentada, em razão do requerimento da própria defesa do** [sic] **recorrente.***

Dessarte, passa a incidir na espécie o enunciado da Súmula n. 64/STJ (*Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa*).

Ainda na mesma pesquisa virtual que promovi no endereço eletrônico da Corte de origem, identifiquei a decisão de 21/11/2024, que reavaliou novamente a custódia cautelar e a manteve, por entender ainda presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 197.551 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0157783-0

Número de Origem:

57782021 80072117520228050256 80142504720248050000 80203633020218050256
80215888520218050256

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELISANGELA INACIO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU : CLEBSON DE OLIVEIRA LIMA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELISANGELA INACIO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de dezembro de 2024